

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5004000-35.2012.4.04.7001/PR

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PARANÁ

RÉU: REVISOES CANTONI LTDA

ADVOGADO: JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES

RÉU: CANTONI & CANTONI LTDA.

ADVOGADO: JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES

DESPACHO/DECISÃO

1. Pretende a parte autora, conforme petição anexada no evento 319 - PET1, a aplicação da multa por descumprimento à decisão liminar proferida no evento 17, que determinou que as Rés se abstivessem de praticar quaisquer atividades privativas de advogado, previstas na Lei nº 8.906/94, sob pena de multa de R\$ 5.000,00, para cada ato praticado, com fulcro no § 4º do artigo 461 do CPC/1973, além da majoração do valor da multa.

Afirma que, por meio de um grupo econômico formado entre as empresas Cantoni e o escritório Garcia, Sakai, Kczan & Cantoni Advogados Associados (GSKC), as Rés praticaram atos privativos de advogado, mesmo após a decisão liminar proferida no evento 17. Para comprovar a existência do mencionado grupo econômico, apresentaram decisões proferidas nas ações trabalhistas nº 12241-2013-018-09-00-3 e 6524-2013-019-09-00-2 (evento 319 - PET1, p. 2, primeiro parágrafo).

Narra a existência de sede da empresa Cantoni Revisões ou Central DPVAT, na cidade de Paranavaí, na qual o advogado Robson Sakai Garcia é o responsável pelo ajuizamento de ações relacionadas ao DPVAT e é ainda sócio do escritório Garcia, Sakai, Kczan & Cantoni Advogados Associados, contando com 23 ações protocoladas após a liminar proferida no evento 17 (evento 319 - PET1, p. 2, segundo parágrafo).

Aduz ainda que Nelson de Jesus Silva contratou a empresa Cantoni para prestar serviços referentes ao seguro DPVAT e que após a propositura de ação judicial realizou acordo extrajudicial por meio da empresa Cantoni para dar encerramento ao feito judicial, o que mostra claramente a vinculação entre o trabalho da Cantoni e de advogados, conforme descrito no protocolo nº 2539/2015 (evento 319 - PET1, p. 2, terceiro parágrafo).

Apresenta ainda pedido de providências junto à OAB, protocolo de nº 2542/2015, em que há relato de que o advogado Rafael de Souza Silva declara que trabalhava no escritório Garcia, Sakai, Kczam & Cantoni Advogados Associados, mas que os honorários ficavam com a empresa Cantoni Revisões, juntando extrato do Projudi, demonstrando que esse advogado conta com mais de uma centena de processos de DPVAT, após a liminar (evento 319 - PET1, p. 2, quarto parágrafo).

Finaliza a petição afirmando que foi demonstrada a efetiva existência de grupo econômico entre as empresas e escritório de advocacia, bem como a efetiva manutenção da prática de serviços jurídicos, maquiados sob a forma de atendimento administrativo, após a decisão liminar proferida neste juízo, requerendo a aplicação de multa para cada uma das ações de DPVAT intentadas e comprovadas nos documentos anexados no evento 436, além da majoração do valor da multa (evento 436 e evento 319 - PET1, p. 2, quinto parágrafo).

Para o fim de comprovar as alegações e o modo de atuação das empresas Cantoni, requereu a oitiva das seguintes pessoas: Daiana Jeniffer Danta Meneguelli, Adriano Turcato Costa e Rafael de Souza Silva (evento 319 - PET1, p. 3).

Intimadas para se manifestarem sobre o pedido de aplicação da multa, as Rés alegaram no evento 330 que os argumentos e documentos apresentados pela parte autora no evento 319 nada provam, pois os advogados Robson Sakai Garcia e Rafael Souza e Silva continuaram a praticar atos jurídicos mesmo após a prolação da decisão liminar e posteriormente a sentença, porém não mais integrando o escritório GSKC, mas como advogado atuando individualmente em sua especialidade, atendendo seus clientes, que em hipótese alguma pode ser reputado como vinculado à referida empresa do Grupo Cantoni (evento 330 - PET1, p. 1).

Afirmam as Rés que não reconhecem qualquer espécie de ato jurídico praticado por pessoas não habilitadas e afirmam ainda que o escritório GSKC Advogados Associados encerrou suas atividades logo após a decisão liminar proferida no evento 17.

Prosseguem afirmando que os supostos atos jurídicos realizados foram sido praticados por profissionais devidamente habilitados para tanto, possuindo inscrição válida perante a OAB/PR, o que não incide nos termos esposados na sentença. Argumenta que jamais os atos praticados pelos advogados Robson Sakai Garcia e Rafael Souza e Silva podem ser vinculados às empresas Rés, somente por suposição, sem nenhuma prova desta relação (evento 330 - PET1, p. 1, parágrafos quarto e quinto).

Argumentam as Rés que após a liminar se limitaram a prestar serviços somente segundo seu estatuto social, ou seja, prestaram serviços extrajudiciais para cobrança de ativos financeiros através de preparação de documentos, inclusive assessoria para recebimento administrativo de indenização do seguro DPVAT (evento 330 - PET1, p. 4, parágrafo quarto).

Quanto à denúncia formulada por Nelson Jesus Silva, afirmam as Rés que referida pessoa nunca foi seu cliente e não há prova alguma nos autos de que a referida pessoa tenha contratado qualquer das empresas Rés (evento 330 - PET1, p. 5, parte final).

Aduzem também que a única prova existente nos autos é que Nelson Jesus Silva contratou a empresa NS Londrina Assessoria para recebimento do seguro DPVAT, além de ter contratado o advogado Rafael Souza Silva (evento 330 - PET1, p. 7)

Refutam as Rés a tese apresentada pela parte autora de que a Cantoni teria intermediado o acordo extrajudicial realizado por Nelson Jesus Silva, afirmando que apenas cedeu o espaço físico da empresa Cantoni à seguradora para fins de realização de acordos extrajudiciais (evento 330 - PET1, p. 8, parágrafo segundo).

No que se refere ao procedimento disciplinar nº 2542/2015, na qual o advogado Rafael Souza Silva apresenta representação contra Cantoni Revisões e Outros, alegam as Rés que não há prova da existência do susposto vínculo entre as ações distribuídas pelo referido advogado e as atividades das Rés. Afirmam que o fato de um advogado particular e sem vínculo com a Cantoni Revisões ter processos de DPVAT não demonstra o descumprimento da liminar deferida (evento 330 - PET1, p. 9/10).

Com as manifestações das partes nos eventos 340, 346, 354 e 359, vieram os autos conclusos.

2. A questão trazida pela parte autora no evento 319, concernente à aplicação da multa fixada na decisão liminar proferida no evento 17, cinge-se a verificar se as empresas Rés continuaram a praticar atividades privativas de advogado após a decisão liminar do evento 17.

Nesse sentido, passo à análise dos elementos constantes nos autos, em especial dos documentos apresentados pela parte autora nos eventos 319 e 436, a fim de apurar se as Rés praticaram atos privativos de advogado após a data de 11/05/2012, quando ocorreu sua intimação acerca da decisão liminar do evento 17.

Atuação conjunta das Rés com o escritório de advocacia GSKC

Os elementos constantes no documento do evento 319 - PROCADM3, pp. 50 e 84/85, demonstram que em duas ações trabalhistas foi reconhecida a existência de grupo econômico formado pelas empresas Cantoni Revisões Ltda, Cantoni & Cantoni Ltda e Garcia, Sakay, Kczan & Cantoni Advogados Associados (o escritório de advocacia GSKC).

Com efeito, na sentença da primeira ação trabalhista expressamente constou que "*... as provas orais são fartas à indicar que o sexto réu Sr. MARCIO RODRIGO CANTONI figura como controlador de fato, a despeito de não ter inscrição junto à OAB*", ao passo que na segunda o magistrado prolator concluiu que "*Restou demonstrada a atuação conjunta das empresas rés, havendo evidente grupo econômico, sendo que atuavam exatamente no mesmo ramo de cobranças e assessoria jurídica de forma conjunta, inclusive com sócios e administradores*

em comum e grau de parentesco muito próximo, além de ocuparem o mesmo ambiente de trabalho que era frequentado por empregados das três rés, em que pese haver imóveis distintos, porém próximos".

Ficou robustamente demonstrado nas ações trabalhistas que esse grupo econômico atuava de forma conjunta para cobrança e assessoria jurídica no ramo do DPVAT (evento 319 - PROCADM3, p. 84/85), ao menos nas datas compreendidas de 20/11/2009 a 16/03/2012 e de 22/02/2010 a 06/06/2013, períodos cujo reconhecimento de vínculo empregatício foram objeto das reclamações trabalhistas.

Ajuizamento de ações pelo sócio do escritório de advocacia GSKC

Encontra-se comprovado nos autos que o advogado Robson Sakai Garcia, sócio do escritório parte do grupo econômico formado com as Rés, ajuizou na Comarca de Londrina/PR 35 (trinta e cinco) ações judiciais pleiteando indenização do Seguro DPVAT protocoladas de 05/2012 a 12/2012, conforme extratos constantes no evento 346.

Considerando que o escritório de advocacia GSKC teve encerradas suas atividades somente em 19/12/2013, conforme documento do evento 319 - PROCADM4, p. 43, depreende-se que as mencionadas ações judiciais foram atos privativos de advogado praticados pelo grupo econômico ao qual pertenciam as empresas Rés.

Protocolos de procedimentos disciplinares n°s 2539/2015 e 2542/2015

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora alegando que as Rés atuaram na esfera jurídica em relação à ação judicial em que Nelson de Jesus Silva postula o recebimento do seguro DPVAT, não há nos autos prova de que as empresas Rés tenham promovido atos privativos de advogado, porquanto os documentos apresentados nos autos demonstram que Nelson Jesus Silva assinou contrato com a NS Londrina Assessoria.

Referida pessoa outorgou poderes *ad judicium* ao advogado Rafael Souza Silva, conforme demonstrado no evento 330 - PET1, p. 7, parágrafo primeiro.

Houve ainda substabelecimento de poderes à advogada Mariely Regina Américo, a qual requereu em juízo a homologação de acordo para o recebimento de valores do seguro DPVAT, conforme demonstra o documento encartado no evento 319 - PROCADM8, p. 10.

Entretanto, não há nos autos comprovação de que os advogados Rafael Souza Silva e Mariely Regina Américo tivessem algum vínculo com as empresas Rés.

Descumprimento da decisão liminar

Embora insistam em afirmar que os serviços oferecidos eram de natureza extrajudicial, ficou comprovado nos autos que as Rés atuaram também na via judicial, após a decisão liminar, por terem ajuizado 35 ações judiciais por meio de advogado pertencente ao grupo econômico formado pelas empresas Cantoni Revisões Ltda, Cantoni & Cantoni Ltda e Garcia, Sakay, Kczan & Cantoni Advogados Associados.

Ressalvo que não há motivo para a majoração do valor da multa, estando em patamar adequado para a demanda.

3. Diante disso, defiro o pedido formulado pela parte autora no evento 319 para aplicar multa às Rés no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das 35 ações judiciais relacionadas no evento 346, conforme decisão de antecipação de tutela proferida no evento 17, confirmada na sentença do evento 288.

4. Intimem-se.